



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB..

Sessão de 08 de abril de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.543

Recurso n.º 46.799 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS/FATURAMENTO ANOS DE 1982 a 1984.

Recorrente RIOPRETÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PIS/FATURAMENTO -- DECORRÊNCIA - OMIS-
SÃO DE RECEITA - A contribuição para'
o Programa de Integração Social-PIS ,
calculada com base no faturamento, se
encontra prejudicada, por seu recolhi-
mento a menor, em parcela proporcio -
nal à omissão de receita praticada pe-
la empresa em sua escrituração mercan-
til.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por RIOPRETÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de abril de 1986.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 10 ABR 1986 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSE-
CA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-001.541/85-42

RECURSO Nº: 46.799

ACÓRDÃO Nº: 101-76.543

RECORRENTE: RIOPRETÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

RIOPRETÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA, em presa estabelecida na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que lhe indeferiu a petição impugnativa aposta à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, postula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 30.

Trata-se de cobrança da modalidade de pis/faturamento relativo aos anos de 1982 a 1984. A sua exigência se iniciou com o Auto de Infração de fls. 13, como decorrência do que consta do processo nº 10850-001.540/85-80, em virtude de haver-se apurado pela auditoria contábil-fiscal, a que a empresa foi submetida, omissão de receita operacional.

O recurso nº 90.058, constante do processo original, seguiu os trâmites legais, confirmando-se a omissão de receita, ao lhe ter esta Câmara negado provimento pelo Acórdão nº 101-76.530. *[Assinatura]*

É o relatório

Acórdão nº 101-76.543

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A cobrança da contribuição pis/faturamento, de acordo com a prova dos autos, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil da recorrente.

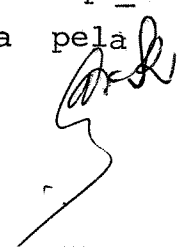
Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original nº 10850-001.540/85-80, praticou, sob variados modos, omissão de receita pelo uso de diversos meios, e entre estes, por emissão de notas fiscais "calçadas", "subfaturamento", vendas sem emissão de notas fiscais e, além disso, receita declarada em importância menor do que a escriturada.

A omissão de receita se confirmou, quando esta Câmara julgou, pelo Acórdão nº 101-76.530, o recurso nº 90.058, interposto quanto ao pleito relativo àquele processo original nº 10850-001.540/85-80, negando-lhe provimento.

A cobrança da contribuição pis/faturamento se sustenta nas disposições do artigo 3º, alínea "b", item 4, da Lei Complementar nº 07, de 07.09.1970, alterado pelo artigo 1º, e seu § único, da Lei Complementar nº 17, de 12.12.1973, e de acordo com o artigo 8º do Regulamento anexo à Resolução nº 174, de 25.02.1971, do Banco Central do Brasil e com os incisos I e II da Resolução nº 482 de 20.06.1978, também do Banco Central do Brasil. Ela se calculou, na conformidade dos demonstrativos de fls. 09 e 10, sobre a receita que se omitiu em cada um dos meses dos anos de 1982 a 1984, como dispõe o inciso II da Resolução BCB nº 482/78, citada.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução proferida no processo matriz constitui pre julgado aplicável ao processo ~~de~~ decorrente, o relator vota pela

v.v.



negativa de provimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES, RELATOR.